

MENSAGEM GP Nº 145/2018

Mogi das Cruzes, 5 de novembro de 2018.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 10.074/18, contendo o Ofício nº 15/2018-SMT/DT com a Exposição de Motivos do Sr. Secretário de Transportes, as manifestações da Secretaria de Planejamento e Urbanismo e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro Hideki Komura
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

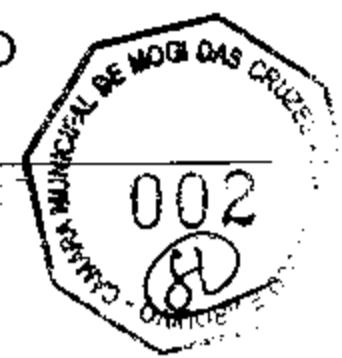
Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Transporte e Infraestrutura
Urbanismo e Planejamento

Sais das Sessões, em

2.º Secretário

SGov/rbm



APROVADO POR UNANIMIDADE
Data das Sessões, em 13/12/2018

PROJETO DE LEI**136118**

Altera dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O **caput** do artigo 1º e seu § 3º da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.254, de 16 de junho de 2009, e 7.119, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os proprietários de imóveis situados na Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU, cujos perímetros constam delimitados nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os proprietários de imóveis situados nos trechos das vias contidas nos referidos perímetros, devem promover a construção ou reconstrução, reforma ou recomposição das calçadas e passeios marginais às suas propriedades com base de concreto com superfície revestida por ladrilhos hidráulicos padronizados, de conformidade com os desenhos constantes do Anexo PB URB 016/2009, que fica fazendo parte integrante desta lei, ou com pavimentação intertravada de concreto, de conformidade com o padrão a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, ou ainda, quando da existência de sinalização tátil no piso, atender aos padrões específicos estabelecidos na NBR 16537 e, no que couber, na NBR 9050, ou outras normas que venham alterá-las ou substituí-las.”

..... (NR)

“§ 3º As calçadas ou passeios marginais aos imóveis situados nas vias que contornem os perímetros delimitados nas ZEIU-1 e 2 a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como aqueles marginais aos imóveis situados nos trechos das vias neles contidos, quando já construídos com material padronizado adotado apresentarem-se em mau estado de conservação ou quando construídos em dissonância com o padrão estipulado, deverão, conforme o caso, ser reformados, recompostos ou reconstruídos por iniciativa dos respectivos proprietários, com base de concreto com superfície revestida por ladrilhos hidráulicos, de conformidade com os desenhos constantes do Anexo PB URB 016/2009, o qual fica fazendo parte integrante desta lei, ou com pavimentação intertravada de concreto, de conformidade com o padrão a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, ou ainda, quando da existência de sinalização tátil no piso, atender aos padrões específicos estabelecidos na NBR 16537 e, no que couber, na NBR 9050, ou outras normas que venham alterá-las ou substituí-las.”

..... (NR)

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

Art. 2º Ficam ratificados os dispositivos acrescidos pela Lei nº 6.296, de 29 de setembro de 2009.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.

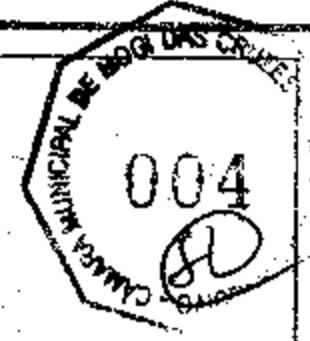
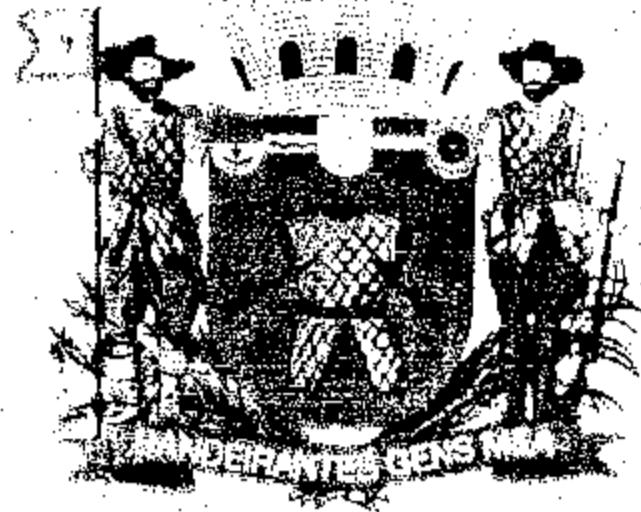
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

10074 / 2018



09/03/2018 17:03

CAI: 395084

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES- SMT

**Assunto: DIVERSOS- SEC MUN PLANEJAMENTO URBANISMO
OFÍCIO N° 15/2018 RESPONSABILIDADE DA
EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO E
OUTROS**

Conclusão: 09/04/2018

Órgão: SEC MUN DE PLANEJAMENTO E URBANISMO



Ofício nº15/2018-SMT/DT

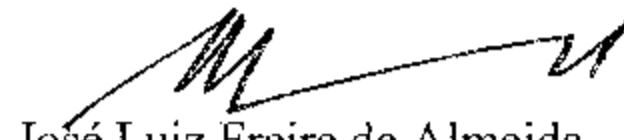
Mogi das Cruzes, 16 de fevereiro de 2018.

A Sua Senhoria, o Senhor
José Luiz Freire de Almeida
Secretário de Transportes
Nesta.

Despacho:

Protocole-se; Autue-se; encaminhe-se a Secretaria de Planejamento e Urbanismo para manifestação e após à Procuradoria Geral do Município, respeitando as cautelas de estilo.

SMT, 16 de fevereiro de 2018.



José Luiz Freire de Almeida
Secretário de Transportes

Assunto: Responsabilidade da execução e manutenção de passeio público.

Através do Contrato nº 119 de 28 de dezembro de 2016, foram elaborados projetos urbanísticos executivos de implantação de infraestrutura de apoio à acessibilidade em determinados locais da área central de Mogi das Cruzes. Este contrato teve como produto os projetos de passeio, contemplando definição de tipo de revestimento, pisos táteis, rampas acessíveis, alargamento do passeio, remoção de obstáculos e adequação de sinalização, conforme as normas técnicas vigentes para prover acessibilidade de pedestres à região central e aos principais pontos de interesse público (como hospitais e terminais de ônibus).

Considerando as normas técnicas e a legislação vigente, solicitamos parecer jurídico a fim de sanar questões quanto à responsabilidade de execução e compatibilidade das normas técnicas à legislação municipal.

Segundo o Código Brasileiro de Trânsito, em seu Anexo 1, traz como definição normativa o conceito de calçada, como “*parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins*”.

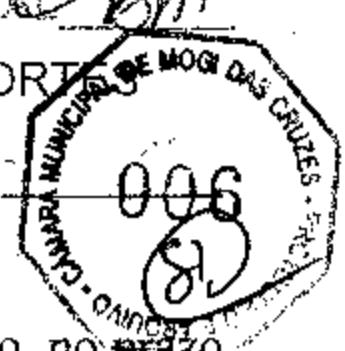
O Art. 99 do Código Civil em seu inciso I, tem como **bens públicos**: “*os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças*”.

Neste conceito, entende-se que as calçadas estão contidas dentro dos itens elencados como **bens públicos**.

Por outro lado, o município de Mogi das Cruzes transfere a responsabilidade de construção e manutenção das calçadas ao particular, conforme Art. 22 da Lei Municipal nº 4.630 de 27 de junho de 1997.

Lei nº 4.630 de 27 de junho de 1997:

Art. 22. Constatada a existência de calçadas ou passeios que não estejam construídos, serão os proprietários, compromissários ou possuidores do



imóvel, intimados pela fiscalização a providenciar a construção, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A prefeitura de Belo Horizonte, em sua cartilha de Construção e Manutenção de Passeios estipula as responsabilidades conforme segue:

DAS RESPONSABILIDADES

Cabe ao proprietário do imóvel a construção, a reconstrução, a conservação e a manutenção em perfeito estado do passeio em frente ao seu imóvel, independentemente do número de testadas. Esses procedimentos independem de licenciamento. Na via arterial e de ligação regional, essa obrigação estende-se ao afastamento frontal, por ser considerado extensão do passeio.

⇒ *A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.*

Cabe ao Executivo a reconstrução ou conserto de passeio, no caso de alteração de nivelamento ou redução da largura do mesmo ou ainda no caso de estrago ocasionado por intervenção de sua responsabilidade ou por arborização.

⇒ *No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.*

No caso exposto, observamos que este, assemelha-se ao caso previsto no penúltimo parágrafo acima, da prefeitura de Belo Horizonte, uma vez que haverá alteração da largura do passeio e adequações quanto ao tipo de revestimento e nivelamento para atender às normas de acessibilidades previstas na NBR 9050 e NBR 16537.

Ainda quanto à legislação municipal, observamos que a região central de Mogi das Cruzes possui legislação específica que regulamenta e padroniza as calçadas com revestimento em ladrilho hidráulico ou pavimentação intertravada de concreto conforme Art. 1 da Lei Municipal 2543 de 15 de setembro de 1980 (com alteração na redação dada pela Lei Municipal 7119 de 2016). No entanto, segundo a norma técnica da ABNT NBR 16537 em seu artigo 7.3.7 e 7.3.8, traz como recomendação o piso liso no entorno da sinalização tátil para melhor percepção do relevo (ver figura 44 da NBR 16537). Considerando esta norma, em reunião realizada na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, em conjunto com a equipe técnica do escritório de arquitetura contratado, definiu-se que o melhor revestimento para a rota acessível, considerando a execução, o custo, a manutenção e atendimento à norma, seria o piso de concreto para faixa livre (ver faixas conforme figura 88 da NBR 9050) e piso intertravado na faixa de serviço, como consta na Ata de Reunião do dia 05/04/2017(cópia em anexo).

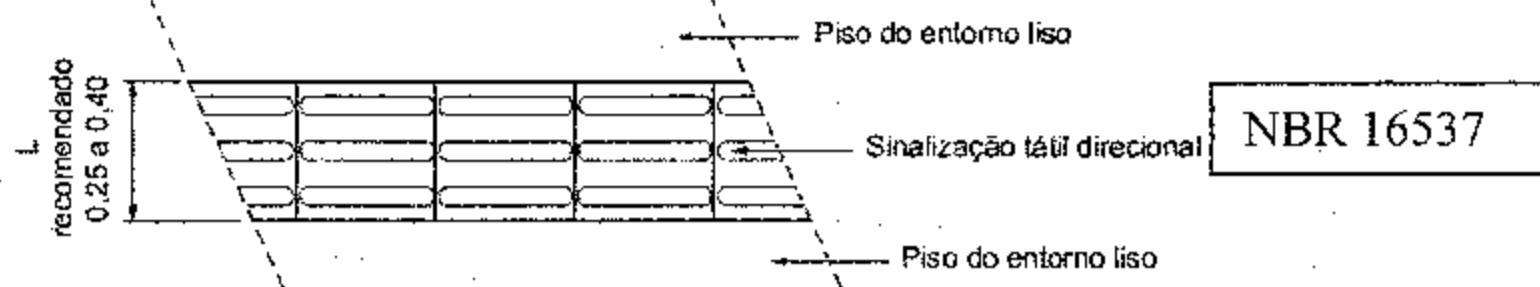


Figura 44 – Sinalização tátil direcional

Dimensões em metros

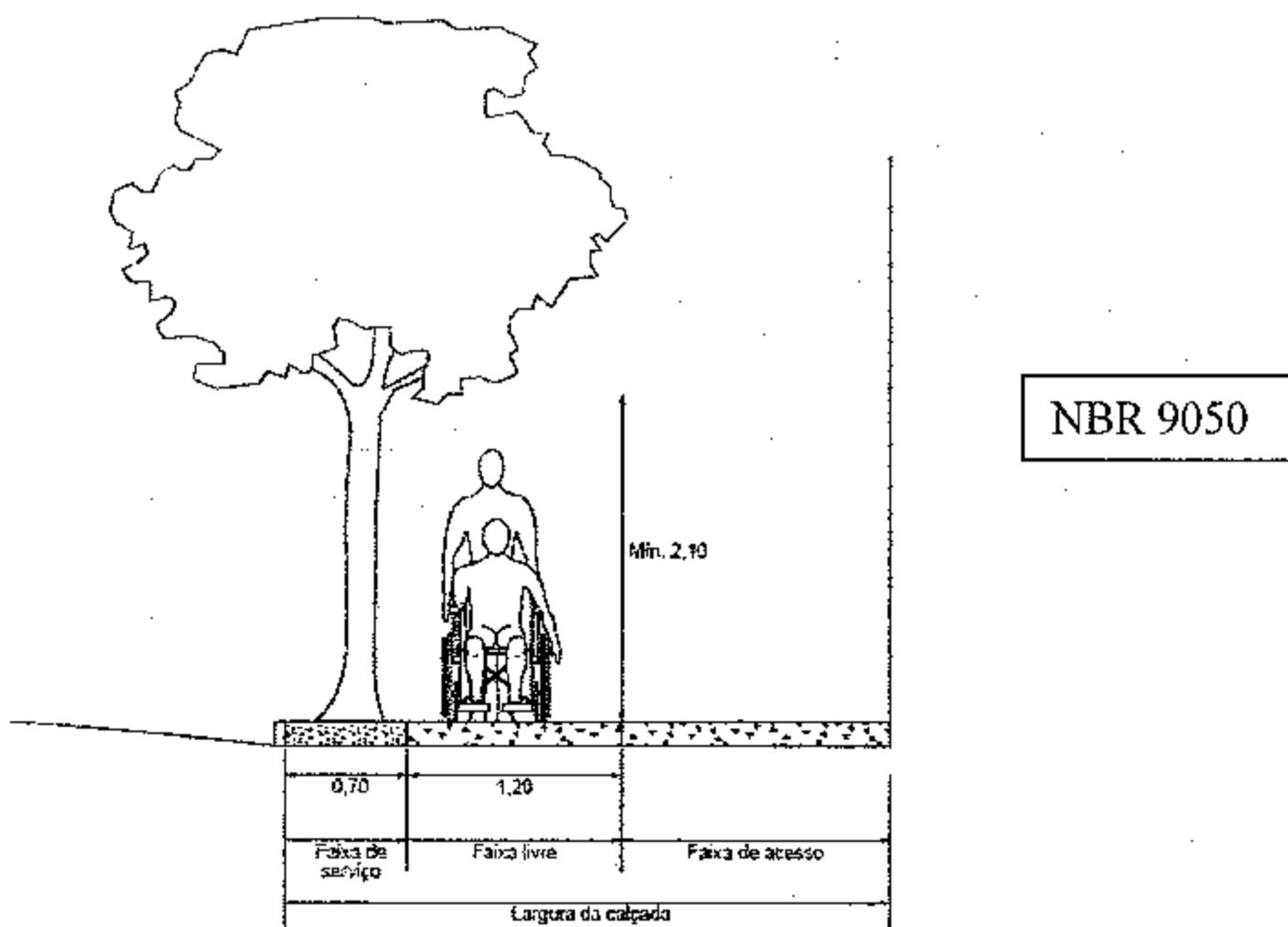


Figura 88 – Faixas de uso da calçada – Corte

Informamos também, que uma vez implantada a rota acessível, há necessidade de regulamentação quanto à conservação dos passeios, para não haver descontinuidade das rotas.

Diante do exposto, após vossa apreciação, sugerimos o encaminhamento deste à Secretaria de Planejamento e Urbanismo para manifestação a respeito e após à Procuradoria Geral do Município para parecer quanto à responsabilidade da execução e manutenção referente à adequação dos passeios para acessibilidade e também quanto à readequação da legislação municipal.

Sem mais, coloco-me à disposição para qualquer providência que se fizer necessária.

Atenciosamente,

Priscila Freire Silva
Diretora do Departamento de Trânsito



05/04/2017

Participantes:

- Padrãoização das cargas:
 - FAIXA LIVRE: CONCEITO CINTA
 - FAIXA SERVIÇO: INTERREGNADO CINTA
 - Seguir diretrizes do PUMAD
 - item 4.3 do TR: DETALHAMENTO DAS MEDIDAS & SEU EMBUTIMENTO
 - COMO RAMPAS DE ACESSIBILIDADE, DESENAGEM...
 - Em praças, troços de pavimento não contemplados na nota não indicados a troca de pavimentos
 - faixa livre com 0,9m não disentida pontualmente com a Prefeitura em casos específicos
 - R. Al. Sargento Franco será proposto calçadão com o mesmo padrão de revestimento da R. Flávio

- final da R. Brag Cubas implantar calçadão
- Deve haverem infraestruturas nas rampas em cruzamentos da rota, pedir remanejamento.
- VERIFICAR TABELA D/ ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO
- AJUSTAR O PÁRÉO DE REPRESENTAÇÃO DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício	Folha
10.074	2018	06
20/03/18		
Data	Rubrica	

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transporte

AO
D.U.O.S.
Senhora Diretora

Tendo em vista a solicitação na inicial, encaminhamos o presente para analise e manifestação no que se refere à execução de passeio publico, em especial ao projeto de Lei em tramitação nesta municipalidade através do Processo Administrativo 36.890/17, que trata sobre o Código de Obras e Edificações.

Gabinete da SMPU, 20 de Março de 2018.

Arq. Claudio Marcelo de Faria Rodrigues
Secretario Municipal de Planejamento e Urbanismo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECHAMPO

卷之三

21.03.18

915 1025

1



CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE MOGI DAS CRUZES

Parágrafo único. Entende-se por reúso da estrutura existente, a reutilização dos componentes das edificações, tais como vedações horizontais, verticais externas e outros elementos existentes.

Seção VI - DA APLICAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VERDE

Art. 167. As edificações em geral, preferencialmente, devem contemplar equipamentos e/ou sistema de infraestrutura verde que busque promover a melhora da qualidade ambiental, da microdrenagem e/ou paisagem urbana.

Parágrafo único. Compreende a infraestrutura verde equipamentos tais como: sistemas de biorretenção (jardins de chuva), ecopavimentos, ecotelhados, reservatórios de infiltração, árvores com área para desenvolvimento de raízes, jardins verticais e brise vegetal, dentre outros.

Capítulo VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS EDIFICAÇÕES

Seção I - DAS CALÇADAS

Art. 168. As calçadas deverão se adequar às condições locais, garantir trânsito, acessibilidade e segurança às pessoas, possuir durabilidade e fácil manutenção, além de contribuírem para a qualidade ambiental e paisagística do lugar.

§1º A construção, reforma, conservação e manutenção das calçadas deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, ou norma que venha a substituí-la, com piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática e acompanhar o greide da via, assim como atender o disposto na legislação vigente.

§2º As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

I - Subsolo

II - Guia e sarjeta

III - Faixa de serviço

IV - Faixa livre

V - Faixa de acesso ao lote ou edificação

§3º A faixa de serviço destina-se à instalação de equipamentos e mobiliários urbanos, vegetação e interferências, como tampas de inspeção, grelhas, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade e outras interferências, devendo ter a largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e máxima de 1,00 (um metro) quando tiver sua guia rebaixada para acesso de veículos, deverá ser utilizada como transição do desnível entre o leito carroçável e a faixa livre.

§4º A faixa livre deve atender as seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, ficando fixada largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando houver acesso de veículos cruzando a faixa livre não é permitido o aumento da inclinação transversal ou longitudinal da faixa livre.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE MOGI DAS CRUZES

§5º Nas faixas livres não é permitida qualquer interferência estrutural, devendo atender as seguintes especificações:

- I - A inclinação longitudinal acompanhando o nivelamento do topo da guia e do leito carroçável;
- II - Inclinação transversal da superfície máxima de 3% (três por cento);
- III - Altura mínima livre de interferências de 2,10m (dois metros e dez centímetros).
- IV - Manter a continuidade com as faixas livres dos lotes vizinhos.

§6º Em situações existentes e onde os terrenos e logradouros possuem grande declividade, a faixa livre poderá ser reduzida para o mínimo de 0,90m (noventa centímetros), mediante justificativa técnica e autorização do órgão competente, não sendo considerada rota plenamente acessível.

§7º A faixa de acesso somente pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros), e terá largura mínima de 0,10m (dez centímetros), quando servir para o acesso de veículos, deverá ser utilizada como transição do desnível entre a faixa livre e o lote.

§8º É obrigatória a construção de rampa de acesso às calçadas junto à faixa de travessia de pedestres nos padrões da Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade.

§9º Na implantação de novos loteamentos, o disposto no parágrafo anterior ficará sob responsabilidade dos empreendedores, os quais deverão executar as calçadas com rampas de acessibilidade em todas as esquinas.

Art. 169. A concordância entre o nível de acesso ao lote ou edificação deve ser executada inteiramente dentro dos limites do lote, não sendo permitido qualquer acerto nos passeios, exceto na faixa de acesso.

Art. 170. Em caso de necessidade, a proporção estabelecida para a faixa de acesso e para a faixa de serviço, determinadas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, poderão ser aumentadas ou reduzidas, desde que se mantenha a largura mínima do passeio estabelecida na Lei de Parcelamento do Solo e se mantenha a dimensão mínima da faixa livre.

Art. 171. Em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até uma distância mínima de 6 metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

Subseção I - Do REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO-FIO

Art. 172. Mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, o rebaixamento das guias em vias pavimentadas deverá ser executado conforme o disposto nesta Lei Complementar e em legislação específica, considerando:

- I - acesso ao lote;
- II - local para estacionamento de veículos;
- III - existência de equipamentos e mobiliários urbanos que possam interferir no acesso ao lote.

Parágrafo único. Quando da aprovação de projeto será exigida a indicação das guias rebaixadas, bem como a indicação de quaisquer interferências dispostas no inciso III deste artigo, quando houver.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT

PROCESSO N°	EXERC.	FOLHA N°
10.074	2018	OS
09/03/18		11
DATA		RUBRICA

ESTADO DE SÃO PAULO
CÓPIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

À Procuradoria Geral do Município

Em atendimento ao solicitado às fls. 06, anexamos aos autos (fls. 07), cópia da Seção I – Das Calçadas, do Capítulo VIII – Das Disposições Gerais para as Edificações, do projeto de lei complementar do Código de Obras e Edificações de Mogi das Cruzes, que trata das calçadas, em especial, no que se refere aos padrões de piso (v. §1º do art. 168), que transcrevemos a seguir:

.....
Art. 168

§ 1º A construção, reforma, conservação e manutenção das calçadas deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050, ou norma que venha a substituí-la, com piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática e acompanhar o greide da via, assim como atender o disposto na legislação vigente. (grifos nossos)

Com essas considerações, encaminhamos o presente para as providências cabíveis, conforme solicitação da pasta requerente.

DUOS-SMPU, 26/03/18.

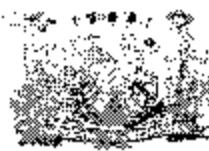
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Arq. Renata Harada Herrett
Diretora do DUOS

De acordo:

Arq. Cláudio Marcelo de Faria Rodrigues
Secretário de Planejamento e Urbanismo

RECEBIDO
EM 06/04/18
13 HORAS



PARECER JURÍDICO

Processo n.º 10.074/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Transportes

**EMENTA: PASSEIO PÚBLICO.
RESPONSABILIDADE PELA
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO.
COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL COM AS NORMAS
TÉCNICAS.**

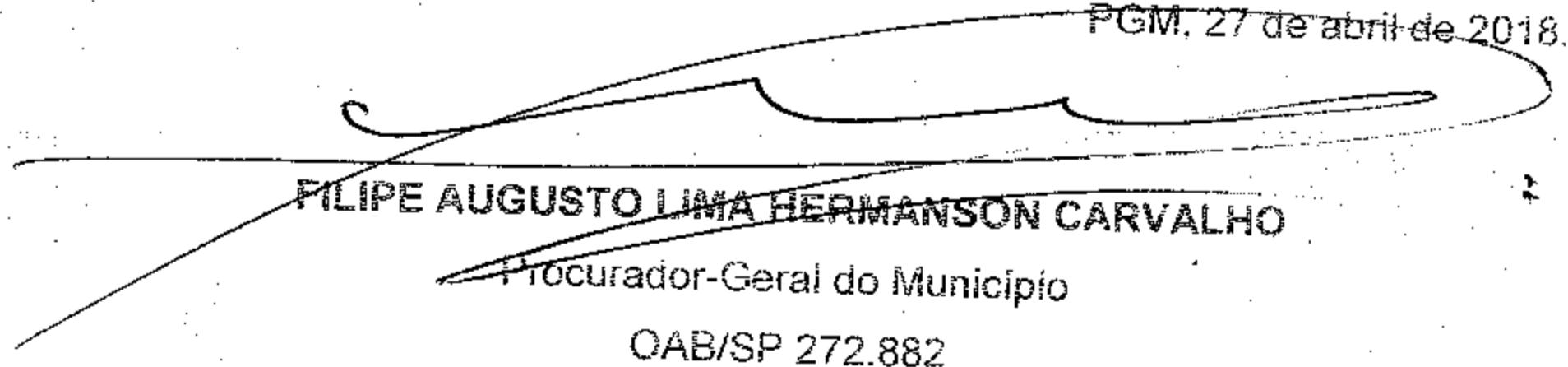
1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio do qual questiona acerca da (i) responsabilidade pela execução e manutenção de passeio público, bem como sobre a (ii) compatibilidade da legislação municipal com as normas técnicas.
2. Há nos autos: ofício nº 15/2018 (fls. 02/04); ata de reunião da Secretaria Municipal de Transportes (fl. 05); folha de despacho da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo (fl. 06); cópia de parte do Código de Obras e Edificações de Mogi das Cruzes (fl. 07); e manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo (fl. 08).
3. É o relato do necessário. Passamos a opinar.
4. A matéria em destaque é prevista pela Lei Municipal nº 4.630/1997.
5. De acordo com o artigo 22 do referido diploma legal, os proprietários, compromissários ou possuidores de imóveis são responsáveis pela construção e manutenção dos passeios públicos.
6. É bem verdade que o Anexo I da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) conceitua “calçada” como “parte da via, normalmente segregada e em



nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins".

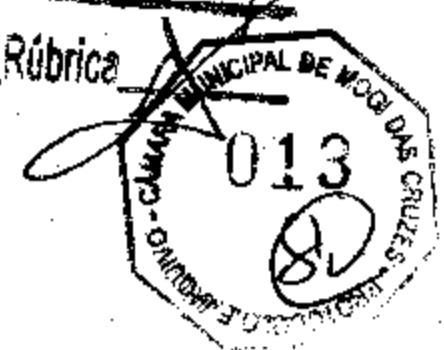
7. Em complemento, o artigo 99, I do Código Civil classifica as "(...) estradas, ruas e praças (...)" como bens públicos.
8. Todavia, o fato de se tratar de bem público não impossibilita que o Município atribua a obrigação de construção e conservação de passeios públicos aos particulares.
9. A esse respeito, não se pode olvidar que o artigo 30, I da Constituição Federal estabelece que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.
10. Sendo assim, imperiosa é a conclusão de que cabe ao particular a construção e conservação de passeio público em frente ao seu imóvel.
11. Quanto a incompatibilidade de normas apontada pela Secretaria interessada, reservamos o direito de não nos manifestarmos acerca do assunto, tendo em vista a tecnicidade da matéria.
12. Sendo o que nos cumpria para o momento, remeta-se o presente à Secretaria Municipal de Transportes.

PGM, 27 de abril de 2018.


FELIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 272.882



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O **caput** do artigo 1º e seu § 3º da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.254, de 16 de junho de 2009, e 7.119, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os proprietários de imóveis situados na Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU, cujos perímetros constam delimitados nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os proprietários de imóveis situados nos trechos das vias contidas nos referidos perímetros, devem promover a construção ou reconstrução, reforma ou recomposição das calçadas e passeios marginais às suas propriedades com base de concreto com superfície revestida por ladrilhos hidráulicos padronizados, de conformidade com os desenhos constantes do Anexo PB URB 016/2009, que fica fazendo parte integrante desta lei, ou com pavimentação intertravada de concreto, de conformidade com o padrão a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, ou ainda, quando da existência de sinalização tátil no piso, atender aos padrões específicos estabelecidos na NBR 16537 e, no que couber, na NBR 9050, ou outras normas que venham alterá-las ou substituí-las.”

..... (NR)

“§ 3º As calçadas ou passeios marginais aos imóveis situados nas vias que contornem os perímetros delimitados nas ZEIU-1 e 2 a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como aqueles marginais aos imóveis situados nos trechos das vias neles contidos, quando já construídos com material padronizado adotado apresentarem-se em mau estado de conservação ou quando construídos em dissonância com o padrão estipulado, deverão, conforme o caso, ser reformados, recompostos ou reconstruídos por iniciativa dos respectivos proprietários, com base de concreto com superfície revestida por ladrilhos hidráulicos, de conformidade com os desenhos constantes do Anexo PB URB 016/2009, o qual fica fazendo parte integrante desta lei, ou com pavimentação intertravada de concreto, de conformidade com o padrão a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, ou ainda, quando da existência de sinalização tátil no piso, atender aos padrões específicos estabelecidos na NBR 16537 e, no que couber, na NBR 9050, ou outras normas que venham alterá-las ou substituí-las.”

..... (NR)

PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 2º Ficam ratificados os dispositivos acrescidos pela Lei nº 6.296, de 29 de setembro de 2009.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

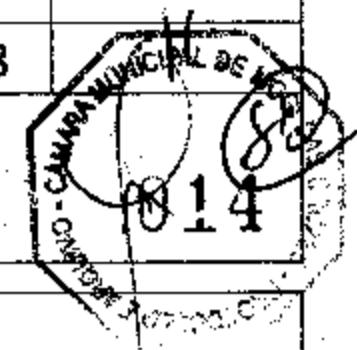
MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício	Folha n.º
10.074	2018	
31/08/2018		14

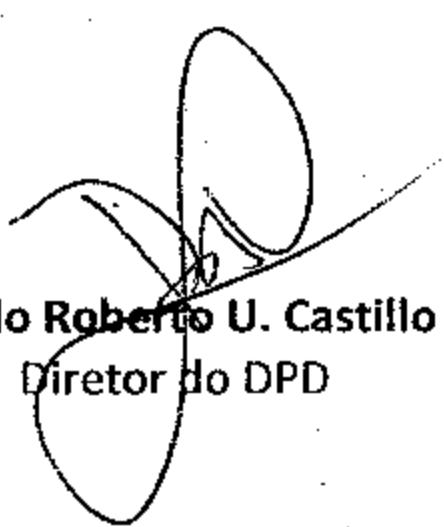


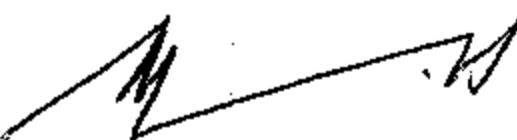
INTERESSADO: **SECRETARIA DE TRANSPORTES**

Ao
Exmo. Prefeito de Mogi das Cruzes

Com o intuito de adequar a legislação municipal às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no tocante à sinalização tátil no passeio, encaminhamos a Minuta do Projeto de Lei para sua análise e, se aprovada, posterior encaminhamento à Secretaria de Governo para adoção das providências subsequentes.

SMT/DPD, 31 de agosto de 2018.

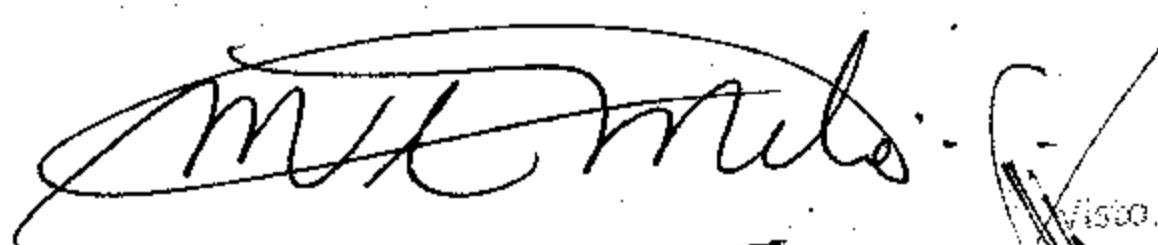

Paulo Roberto U. Castillo
Diretor do DPD


José Luiz Freire de Almeida
Secretário de Transportes

AUTORIZO.

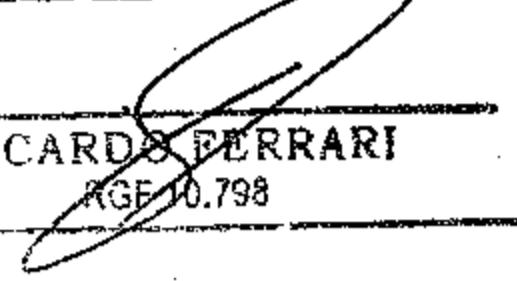
Encaminhe-se à **Secretaria de Governo** para as demais providências, observadas as cautelas de estilo.

GP, 31 de agosto de 2018.


Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes


Guilherme Severo
R.G.E. 12.623

Secretaria de Governo
CERTIFICO o recebimento
deste expediente em
04/10/18 às 10:50 hs.


RICARDO FERRARI

RGE 10.798



MINUTA - rbm

PROJETO DE LEI

10.074/18

Altera dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O **caput** do artigo 1º e seu § 3º da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.254, de 16 de junho de 2009, e 7.119, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os proprietários de imóveis situados na Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU, cujos perímetros constam delimitados nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os proprietários de imóveis situados nos trechos das vias contidas nos referidos perímetros, devem promover a construção ou reconstrução, reforma ou recomposição das calçadas e passeios marginais às suas propriedades com base de concreto com superfície revestida por ladrilhos hidráulicos padronizados, de conformidade com os desenhos constantes do Anexo PB URB 016/2009, que fica fazendo parte integrante desta lei, ou com pavimentação intertravada de concreto, de conformidade com o padrão a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, ou ainda, quando da existência de sinalização tátil no piso, atender aos padrões específicos estabelecidos na NBR 16537 e, no que couber, na NBR 9050, ou outras normas que venham alterá-las ou substituí-las.”

..... (NR)

“§ 3º As calçadas ou passeios marginais aos imóveis situados nas vias que contornem os perímetros delimitados nas ZEIU-1 e 2 a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como aqueles marginais aos imóveis situados nos trechos das vias neles contidos, quando já construídos com material padronizado adotado apresentarem-se em mau estado de conservação ou quando construídos em dissonância com o padrão estipulado, deverão, conforme o caso, ser reformados, recompostos ou reconstruídos por iniciativa dos respectivos proprietários, com base de concreto com superfície revestida por ladrilhos hidráulicos, de conformidade com os desenhos constantes do Anexo PB URB 016/2009, o qual fica fazendo parte integrante desta lei, ou com pavimentação intertravada de concreto, de conformidade com o padrão a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, ou ainda, quando da existência de sinalização tátil no piso, atender aos padrões específicos estabelecidos na NBR 16537 e, no que couber, na NBR 9050, ou outras normas que venham alterá-las ou substituí-las.”

..... (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 2º Ficam ratificados os dispositivos acrescidos pela Lei nº 6.296, de 29 de setembro de 2009.

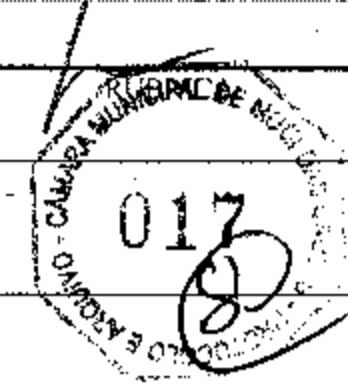
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Transportes

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Tendo em vista tudo o que consta nos autos, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 12/13, que altera dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios.

SGov, 24 de outubro de 2018.

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO
EM 26/10/18
AS 10 HORAS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Vaque Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08730-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brazil
Telefone (55 11) 4793-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 10.074/2018 | FOLHA N° 15

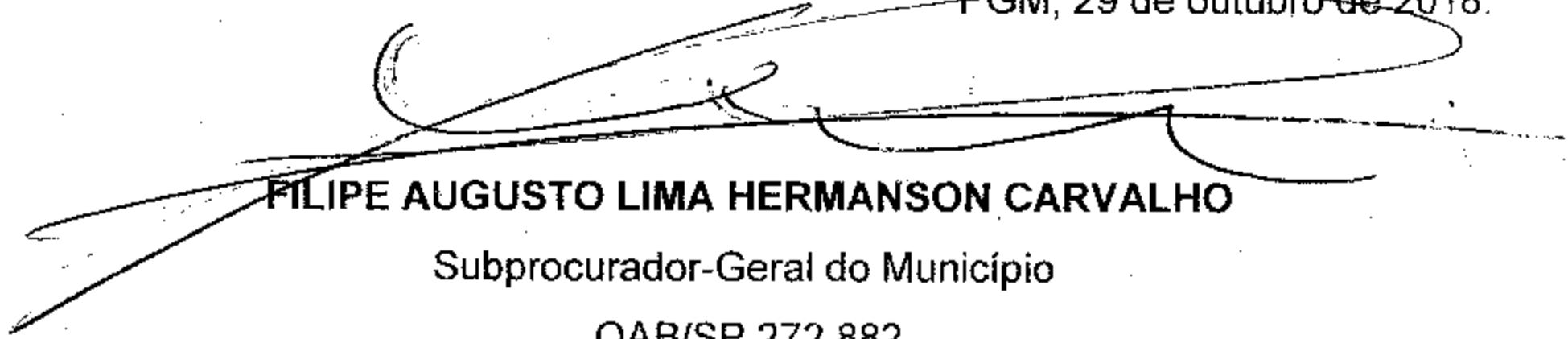


Processo nº 10.074/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Transportes – SMT

1. Retorna o presente expediente para a análise da minuta de fls. 12/13.
2. Destaca-se que o mérito do quanto pretendido foi analisado por esta Procuradoria em momento oportuno (fl. 09, frente e verso).
3. No mais, entendemos que o texto proposto encontra-se apto ao fim que se destina, motivo pelo qual aprovamos a minuta de fls. 12/13.
4. Dessa forma, remeta-se o presente à **Secretaria Municipal de Governo** para a adoção dos procedimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

PGM, 29 de outubro de 2018.


FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP 272.882

Secretaria de Governo	
CERTIFICO o recebimento	
deste	expediente
<u>31/10/18</u>	
LUCIANA ALVES DA SILVA	
RGF 17.490	

**PROCESSO nº 176/2018****PROJETO DE LEI nº 136/2018****PARECER nº 183/2018**

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei versa sobre **“Alteração da Lei nº 2.543/80 (Ref.: construção, reforma e recomposição de calçadas)”**.

Instruem a Proposta a Mensagem **GP nº 145/2018** (fl. 01), o projeto de lei (fls. 02-03) e a cópia do PA PMMC nº 10.074/2018 (fls. 04-18).

É o relatório.

Cumpre, primeiramente, observar que a alteração das leis é autorizada, entre outros diplomas, no art. 2º, *caput* do Decreto-Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Conforme se lê na ementa do projeto de lei (fl. 02), este *“altera dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências”*.

No tocante à iniciativa legislativa, por se tratar de matéria veiculadora de regras concernentes a bens públicos municipais, há claramente iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, em consonância com o artigo 39, *caput* da LOM. Em relação à competência legislativa na matéria, parece-nos que o Município é competente nos moldes do art. 30, I da Constituição da República.

Quanto ao conteúdo do projeto, cabe observar que a Lei a ser alterada estipula normas atinentes à construção, reconstrução, reforma e recomposição e calçadas ou passeios situados neste Município. As obrigações impostas aos proprietários discriminados no **art. 1º** do projeto já constam do art. 1º, *caput* e §3º da Lei a ser modificada, de modo que a alteração pretendida parece possuir apenas o condão de introduzir o disposto na parte final dos respectivos dispositivos, que visam a disciplinar a hipótese específica em que haja sinalização tátil no piso, nos seguintes termos: *“(...) ou ainda, quando da existência*



1446

de sinalização tátil no piso, atender aos padrões específicos estabelecidos na NBR 16537 e, no que couber, na NBR 9050, ou outras normas que venham alterá-las ou substituí-las".

Desse modo, vê-se que a alteração pretendida se reveste de natureza técnica e visa a determinar a aplicabilidade à hipótese em foco das normas regulamentadoras ali mencionadas, que dispõem sobre questões referentes à acessibilidade, pelas razões explicitadas no Ofício nº 15/2018, emanado do Departamento de Trânsito (fl. 05).

Com isso, do ponto de vista *estritamente jurídico*, não visualizamos óbice à alteração pretendida, referente à introdução das condições acima referenciadas, na hipótese especificada no **art. 1º** da propositura.

Pelo exposto, ***não visualizamos óbice jurídico à presente propositura, motivo pelo qual opinamos pela possibilidade de sua aprovação.***

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 10 de dezembro de 2018.

FÉLIX ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao
Projeto de Lei nº 136/2.018
Processo nº 176/2.018**

Em análise, o Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Chefe do Executivo de Mogi das Cruzes, que altera dispositivos da Lei nº 2.543 de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios e dá outras providências.

Na Mensagem GP nº 145/2.018, do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que acompanha o Projeto, são apresentados os motivos que deram norte ao seu encaminhamento a esta A. Câmara, bem como cópia de parte do processo administrativo nº 10.074/2018.

O procedimento administrativo tramitou pelo Executivo, passando por diversas Secretarias Municipais (Transporte, Planejamento, Governo e Procuradoria Municipal), todas com pareceres favoráveis e culminando com a autorização do Senhor Prefeito, para a elaboração do projeto.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 22

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer, opinando não haver impedimento jurídico, entretanto sugerindo alteração no texto para que se dispusesse expressamente que o evento deveria ser incluído no rol do artigo 1º da Lei nº 2.890/95.

O fato de não estar expressa, mas implicitamente, no Projeto assim como em tantos outros idênticos que já passaram por análise, não retirará o escopo, que é o de inclusão no calendário municipal. Assim, por entendermos, não haver qualquer obstáculo impeditivo, nada havendo que impeça ou macule o presente Projeto de Lei, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 136/2.018**, até aprovação plenária.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de dezembro de 2.018.

PROTÁSSIO RIBEIRO NÓGUEIRA
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Membro

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAÚJO
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 136 / 2018

A presente proposta legislativa de autoria do **Chefe do Poder Executivo** altera dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências.

A proposta é acompanhada com cópia do Processo Administrativo nº 10.074/2018, contendo exposição dos motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação que opina pela normal tramitação.

No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de dezembro de 2018.

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente – Relator

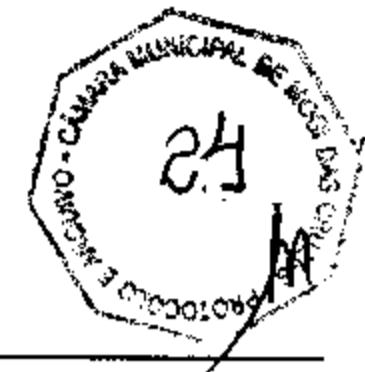
RINALDO SADAO SAKAI
Membro

ANTONIO LINO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE **MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Projeto de Lei nº 136 / 2018
Processo nº 176 / 2018

O projeto de lei em estudo, de autoria do **Prefeito Municipal**, pretende alterar dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências.

Acompanha o texto legal, a Mensagem GP nº 145/2018, apresentando justificativa ao projeto de lei e cópia do Processo Administrativo nº 10.074/18, contendo exposição dos motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto.

Houve parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, e de Transporte e Segurança Pública, que opinam pela normal tramitação.

Por fim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 136/2018**.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2018.

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO:


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente - Relator

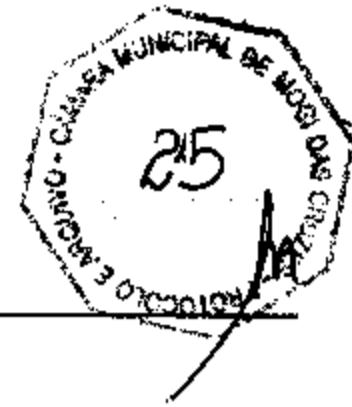

PROTÁSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei nº 136 / 2018
Processo nº 176 / 2018

A Mensagem GP nº 145/2018, da lavra do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, altera dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências.

Acompanha a presente proposta, cópia do Processo Administrativo nº 10.074/2018, contendo exposição dos motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto.

No mais, há nos autos parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação.

Por fim, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 18 de dezembro de 2.018.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE

Presidente – Relator

DIEGO DE AMORIM MARTINS

Membro

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 20 de dezembro de 2018.

163 / 2019



03/01/2019 16:19

CAI: 275889

OFÍCIO GPE N° 326/18

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF N° 326/18 PL N° 136/18 AUTORIA EXECUTIVO QUE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.543/1980 COM
SUAS POSTERIORES MODIFICAÇÕES QUE DISPÕE

Conclusão: 24/01/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei n° 136/18**, de sua **autoria**, que altera dispositivos da Lei n° 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

27

PROJETO DE LEI

Nº

136/18

Altera dispositivos da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre construção, reconstrução, reforma e recomposição de calçadas ou passeios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O caput do artigo 1º e seu § 3º da Lei nº 2.543, de 15 de setembro de 1980, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.254, de 16 de junho de 2009, e 7.119, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os proprietários de imóveis situados na Zona Especial de Interesse Urbanístico – ZEIU, cujos perímetros constam delimitados nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os proprietários de imóveis situados nos trechos das vias contidas nos referidos perímetros, devem promover a construção ou reconstrução, reforma ou recomposição das calçadas e passeios marginais às suas propriedades com base de concreto com superfície revestida por ladrilhos hidráulicos padronizados, de conformidade com os desenhos constantes do Anexo PB URB 016/2009, que fica fazendo parte integrante desta lei, ou com pavimentação intertravada de concreto, de conformidade com o padrão a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, ou ainda, quando da existência de sinalização tátil no piso, atender aos padrões específicos estabelecidos na NBR 16537 e, no que couber, na NBR 9050, ou outras normas que venham alterá-las ou substituí-las.”

..... (NR)

“§ 3º - As calçadas ou passeios marginais aos imóveis situados nas vias que contornem os perímetros delimitados nas ZEIU-1 e 2 a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como aqueles marginais aos imóveis situados nos trechos das vias neles contidos, quando já construídos com material padronizado adotado apresentarem-se em mau estado de conservação ou quando construídos em dissonância com o padrão estipulado, deverão, conforme o caso, ser reformados, recompostos ou reconstruídos por iniciativa dos respectivos proprietários, com



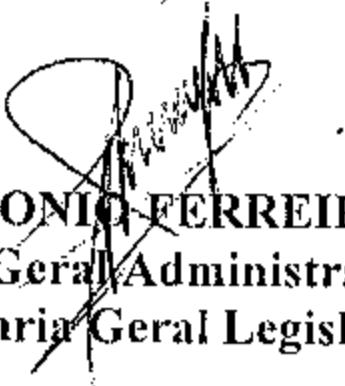
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

29

(Cont/Projeto de Lei nº 136/18 – Fls.03).

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das
Cruzes.


José Antônio Ferreira Filho
Secretário Geral Administrativo resp.
pela Secretaria Geral Legislativa

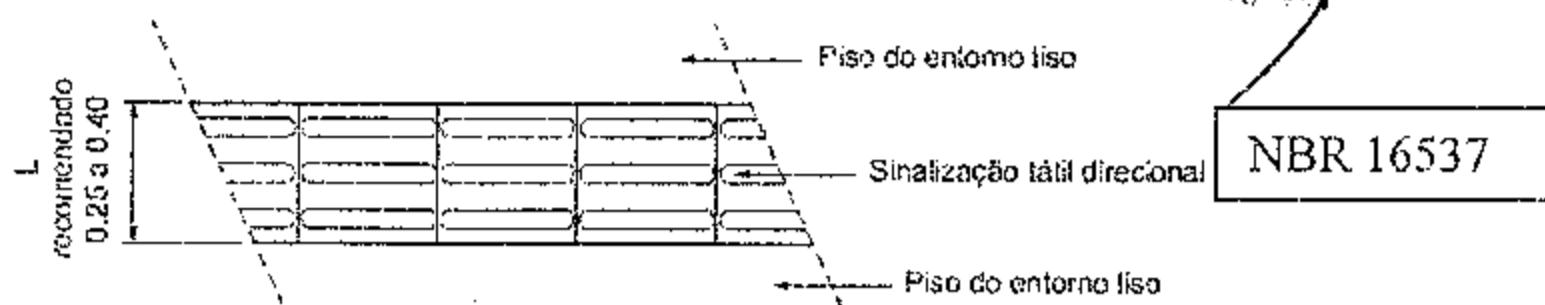
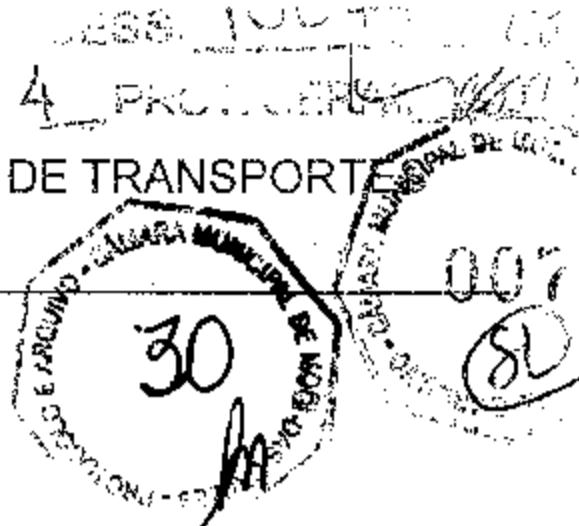


Figura 44 – Sinalização tátil direcional

Dimensões em metros

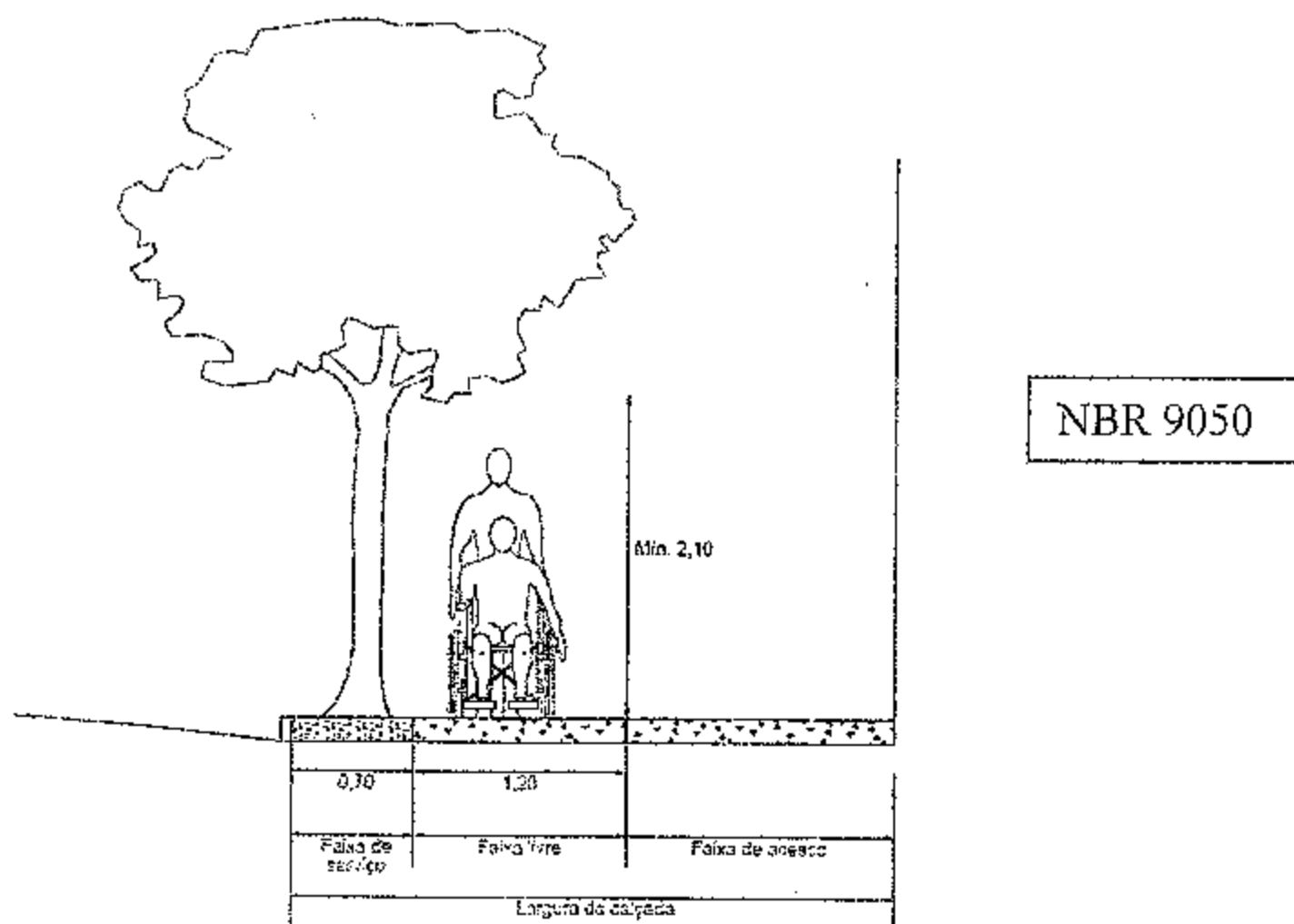


Figura 88 – Faixas de uso da calçada – Corte

Informamos também, que uma vez implantada a rota acessível, há necessidade de regulamentação quanto à conservação dos passeios, para não haver descontinuidade das rotas.

Diante do exposto, após vossa apreciação, sugerimos o encaminhamento deste à Secretaria de Planejamento e Urbanismo para manifestação a respeito e após à Procuradoria Geral do Município para parecer quanto à responsabilidade da execução e manutenção referente à adequação dos passeios para acessibilidade e também quanto à readequação da legislação municipal.

Sem mais, coloco-me à disposição para qualquer providência que se fizer necessária.

Atenciosamente,


 Priscila Freire Silva
 Diretora do Departamento de Trânsito